



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1875, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*Submete Atividades Legis
lotiva 14.12.21
Presidente*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências."**

A presente proposta concederá aos beneficiários do programa isenção no pagamento das taxas inerentes ao processo de habilitação, quais sejam: de inclusão do RENACH; dos exames de aptidão física, mental, psicológica, além do exame toxicológico; dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas em simulador de direção; da realização de provas teóricas e práticas; das consultas da Junta Médica; do exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

É válido ressaltar que o referido programa beneficiará a população de baixa renda, apresentando-se como uma política efetiva com vistas à inserção destes no mercado de trabalho, fomentando a economia e a renda dos setores envolvidos no processo de habilitação.

À vista disso, e levando em consideração que este é um programa já instituído no âmbito de vários estados, a aludida proposta se apresenta como uma política pública de fomento e incentivo à economia, assim como de amparo social ao público alvo beneficiário do programa.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/12/2021, às 21:41, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2927507 e o código CRC F30C197A.

262

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo estadual, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 2º O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores tem por objetivo conceder, gratuitamente, àqueles aprovados no respectivo processo de habilitação, a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas Categorias A ou B, na hipótese de adição de categoria A ou B, bem como na mudança da categoria B para D, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 148 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O programa desdobra-se nas seguintes modalidades:

I – CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade que integralmente cursaram e concluíram o ensino médio em escola da rede pública estadual do Acre;

II – CNH URBANA: destinada às pessoas residentes na zona urbana e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Os candidatos serão classificados dentro do número de inscrições disponibilizadas, com a observação dos seguintes critérios de desempate:

I – CNH Estudantil:

- a) maior média do ensino médio informada pela Secretaria de Estado da Educação – SEE/AC;
- b) menor renda familiar per capita;
- c) maior número de componentes no grupo familiar;
- d) beneficiário do Programa Bolsa Família;
- e) data e hora de inscrição; e
- f) maior idade;

II – CNH URBANA:

- a) menor renda familiar per capita;
- b) maior número de componentes no grupo familiar;
- c) beneficiário do Programa Bolsa Família;
- d) data e hora de inscrição; e
- e) maior idade.

III – CNH Rural:

- a) menor renda familiar per capita;
- b) maior número de componentes no grupo familiar;
- c) beneficiário do Programa Bolsa Família;
- d) data e hora de inscrição; e
- e) maior idade.

§ 1º Serão reservados 5% (cinco por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para Pessoas com Deficiência – PcD, legalmente assim reconhecidas e que se enquadrarem nos requisitos exigidos por esta Lei, à exceção da mudança de categoria B para D, hipótese em que não ocorrerá essa reserva de vagas.

§ 2º Para adição e mudança de categoria, o candidato deverá estar com a sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva válida.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Os beneficiários do Programa instituído por esta Lei ficam dispensados do pagamento:

I – da habilitação em uma categoria com emissão de CNH, da renovação de CNH com adição ou mudança de categoria com emissão de documento e da remarcação de exames, teóricos ou práticos;

II – dos exames de aptidão física, mental e psicológica, além do exame toxicológico;

III - dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas em simulador de direção, quando exigidas por Resolução do CONTRAN;

IV - da realização de provas teóricas e práticas;

V - da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 4º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II – estar com a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal no 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – ser domiciliado em município do Estado do Acre, comprovado por meio do CadÚnico;

IV – ter cursado integralmente e concluído o ensino médio em escola da rede pública estadual do Acre, comprovado por consulta automatizada, no momento da inscrição, na Secretaria de Estado da Educação – SEE/AC;

V - não ter sofrido, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 (doze) meses, em infração média;

VI - ser penalmente imputável;

VII – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 5º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II – estar ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal no 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – saber ler e escrever;

IV – ter domicílio em área urbana no Estado do Acre, conforme o CadÚnico;

V - não ter sofrido, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 (doze) meses, em infração média;

VI – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 6º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II -saber ler e escrever;

III – ter domicílio em área rural de município do Estado do Acre, conforme o CadÚnico;

IV – estar com a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

V - não ter sofrido, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 (doze) meses, em infração média;

VI - ser penalmente imputável;

VII – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 7º O número de vagas oferecidas pelo programa instituído por esta Lei, em suas diversas modalidades, será fixado por decreto.

Art. 8º Os exames constantes nos incisos II e V do art. 3º desta Lei serão realizados por instituições credenciadas pelo DETRAN/ACRE, pela Junta Médica do DETRAN/ACRE ou pelas situadas em municípios acreanos.

Art. 9º Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado a celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciadas, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, bem como com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído, situados em municípios do Estado do Acre.

Art. 10. O Departamento Estadual de Trânsito poderá utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou provenientes de convênios específicos a fim de possibilitar a execução do Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O Estado do Acre, por intermédio do DETRAN/ACRE, será responsável pelo pagamento das despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular ministrados pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs) e/ou pela Escola Pública de Trânsito, bem como daquelas relativas a exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre